



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0025523-7

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA NÚCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDO (CNPJ 10.172.754.0001-82). NOTA DE AUDITORIA – NA N. 02/OS 134/2017. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERC SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DRES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 486.940,71 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS),

[REDACTED]. NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, EM CONSONÂNCIA COM AS MANIFESTAÇÕES EXARADAS NA INFORMAÇÃO Nº 1715/2019 – PGM/AJC E NA INFORMAÇÃO Nº 639/2021 – PGM/C DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46º, INCISO I, PARTE FINAL, INCISO II E §1º DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21, 22, 17, PARÁGRAFO ÚNICO 23, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 213/CGM/2019 (SEI 024569057), modificada pela Portaria nº 56/2020-CGM (SEI nº 027092905), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, pág. 28 (SEI nº 024613279) e de 26/03/2020, pág. 14 (SEI nº 027465478), contra a pessoa jurídica **NÚCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDO**, inscrita no CNPJ sob o n. **10.172.754.0001-82**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei

Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

Regularmente citada e intimada no endereço constante do cadastro do CNPJ **10.172.754.0001-82** (SEI 027565146) e tendo a tentativa restado negativa, também foi citada no endereço de outros cadastros públicos (conforme comprovantes juntados em SEI 034292327 e 034293191) sendo tais citações regularmente cumpridas, conforme demonstram os Avisos de Recebimento positivos, no entanto, a interessada não apresentou defesa tendo sido, assim, decretada sua revelia no presente .

Inicialmente, houve tentativa de citação da pessoa jurídica no endereço constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, (SEI nº 027565146). Contudo, diante da frustração da citação no referido endereço (doc. SEI nº 031095796), a pessoa jurídica foi regularmente citada e intimada nos endereços de seu representante legal JOÃO SOARES LINDOSO (fls. 05 do doc. SEI 032125436 - AR positivo conforme doc. SEI nº 034292327; fls. 3 e 12 do doc. SEI 032391932 - AR positivo conforme doc. SEI nº 034293191). Ato contínuo, a pessoa jurídica foi novamente intimada no endereço do seu representante legal, à Rua Doutor Francisco Bueno Torres, 108, Cohab Juscelino, CEP 08465-070, São Paulo-SP (AR positivo conforme doc. SEI nº 050235864), sendo concedido novo prazo para apresentar defesa escrita sobre os fatos imputados, bem como para especificação das provas, tendo em vista a retomada da contagem dos prazos deste procedimento (doc. SEI nº 043564819). Em complemento, com fundamento no poder conferido para "receber citação" (fls. 09 doc. SEI nº 022527936 - correspondente às fls. 105 do doc. SEI nº 024078431 destes autos) aos advogados MICHEL ANDRADE PEREIRA (OAB/SP nº 239.646) e REGINALDO CARVALHO SAMPAIO (OAB/SP nº 344.374), constituídos nos autos eletrônicos SEI nº 6016.2019/0067075-9 referente à denúncia do termo de parceria, a pessoa jurídica também foi regularmente citada e intimada nos seguintes endereços dos patronos: **(i)** à Rua Cerro Corá, 585, Sala 701 - Torre 02 - CEP 05061-150, Vila Madalena, São Paulo - SP (**AR positivo** conforme doc. SEI nº 048395875); e **(ii)** à Rua Vinte e Um de Abril, 1.258, CEP 03047-000, Brás, São Paulo/SP (**AR positivo** conforme doc. SEI nº 048098754).

Todavia, apesar de regularmente citada e intimada, a pessoa jurídica NÚCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDO (CNPJ nº 10.172.754.0001-82), não se habilitou nos autos e não apresentou defesa escrita, tendo sido, assim, decretada sua revelia no presente (doc. SEI nº 051121954), nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Assim, da análise da a Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI 055399179), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 486.940,71 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos)**, correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, dada a impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, valor este correspondente a [REDACTED]

[REDACTED], representativo da diferença entre o faturamento bruto [REDACTED]

[REDACTED], diante dos valores informados pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (docs. SEI nº 032697577 e nº 033166764), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI [056335670](#)) no sentido de que, do ponto de vista jurídico-formal, o procedimento foi corretamente instruído à luz da legislação que rege a matéria, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED (SEI 056419769, 056420221 e 056420648).

Na sequência, tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais pela pessoa jurídica ora processada (SEI 061278595), e sem outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal que atestam os valores efetivamente recolhidas pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União (docs. 028017968, 028019871, 028020003 e 028020319, documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB).

Melhor dizendo, os documentos fornecidos pela Receita Federal demonstram que a acusada, mantenedora dos Centros de Educação Infantil (CEIs) *Jujubalândia* (CNPJ: 10.172.754/0002-63), *Aviãozinho de Papel* (CNPJ: 10.172.754/0003-44), *Cavalgando o Arco-íris* (CNPJ: 10.172.754/0004-25) e *Solar do Amanhecer* (CNPJ: 10.172.754/0005-06), não recolheu ou recolheu a menor diversas Guias de Previdência Social - GPS, o que totalizou um prejuízo de **R\$ 486.940,71 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos)**, conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 88/90 do doc. SEI nº 024078431).

Como bem frisou a Comissão:

"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de Contas nº6016.2018/0024230-5 - Unidade Educacional Jujubalândia (doc. SEI nº030006343), nº 6016.2018/0020923-5 - Unidade Educacional Aviãozinho de Papel (doc. SEI nº 030006352), nº 6016.2018/0022295-9 - Unidade Educacional Cavalgando o Arco-íris (doc. SEI nº 030006358), nº 6016.2018/0021175-2 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer (doc. SEI nº 030006363), nº 6016.2018/0053036-0 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer (doc. SEI nº

030006369) e nº 6016.2019/0005826-3 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer (doc. SEI nº 030006371). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a entidade NÚCLEO EDUCANDO não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências (ressalve-se que, em alguns meses, houve apenas a indicação de pagamento da GPS no Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Receita vs. Despesas, não tendo sido apresentados GPS e respectivo comprovante de pagamento): I. Prestação de contas nº 6016.2018/0024230-5 - Unidade Educacional Jujubalândia: fls. 32 (jan/18), fls. 33 (fev/18), fls. 76/77 (mar/18), fls. 86/87 (abr/18), fls. 94/95 (mai/18), fls. 233/234 (jun/18), fls. 241/242 (jul/18), fls. 251/252 (ago/18), fls. 442 (set/18), fls. 443 (out/18), e fls. 445 (nov/18) do doc. SEI nº 030006343 destes autos; II. Prestação de contas nº 6016.2018/0020923-5 - Unidade Educacional Aviãozinho de Papel: fls. 27 (jan/18), fls. 27 (fev/18), fls. 110/111 (mar/18), fls. 119/120 (abr/18), fls. 127/128 (mai/18), fls. 293/294 (jun/18), fls. 301/302 (jul/18), fls. 311/312 (ago/18), fls. 492/493 (set/18), fls. 500/501 (out/18), fls. 513/514 (nov/18) e fls. 515/516 (dez/18) do doc. SEI nº 030006352 destes autos; III. Prestação de contas nº 6016.2018/0022295-9 - Unidade Educacional Cavalgando o Arco-íris: fls. 33 (jan/18), fls. 34 (fev/18), fls. 113/114 (mar/18), fls. 121/122 (abr/18), fls. 129/130 (mai/18), fls. 281/282 (jun/18), fls. 289/290 (jul/18), fls. 299/300 (ago/18) do doc. SEI nº 030006358 destes autos; IV. Prestação de contas nº 6016.2018/0021175-2 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer: fls. 247/248 (jan/18) e fls. 336/337 (fev/18) do doc. SEI nº 030006363 destes autos; V. Prestação de contas nº 6016.2018/0053036-0 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer: fls. 71/72 (abril/18) e fls. 89/90 (mai/18) do doc. SEI nº 030006369 destes autos; e VI. Prestação de contas nº 6016.2019/0005826-3 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer: fls. 79/80 (jun/18) e fls. 96/97 (jul/18) do doc. SEI nº 030006371 destes autos, totalizando um prejuízo de **R\$ 486.940,71 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos)**, conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA nº 02/OS 134/2017 (fl. 88/90 do doc. SEI nº 024078431)".

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica NÚCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDO (CNPJ nº 10.172.754.0001-82), fraudou os Termos de Colaboração nº 1159/DRE-PE/2017-RPP - CEI JUJUBALANDIA - (doc. SEI nº 9799794 - correspondente às fls. 154/159 do doc. SEI nº 030006440 destes autos); nº 1234/DRE-PE/2017-RPP - CEI AVIÃOZINHO DE PAPEL - (doc. SEI nº 9790499 - correspondente às fls. 154/159 do doc. SEI nº 030006394 destes autos); nº 1301/DRE-PE/2017-RPP - CEI CAVALGANDO O ARCO IRIS - (doc. SEI nº 8039670 - correspondente às fls. 173/178 do doc. SEI nº 030006437 destes autos); e nº 416.2017/DRE-PJ-RPP - CEI SOLAR DO AMANHECER - (fls. 251/255 do doc. SEI nº 6763088 - correspondente às fls. 251/255 do doc. SEI nº 030006391 destes autos), ao apresentar comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social relativos às seguintes competências (ressalvando-se que, em alguns meses, houve apenas a indicação de pagamento da GPS no Relatório Sintético de Conciliação Bancária - Receita vs. Despesas, não tendo sido apresentados GPS e respectivo comprovante de pagamento): I. Prestação de contas nº 6016.2018/0024230-5 - Unidade Educacional Jujubalândia: fls. 32 (jan/18), fls. 33 (fev/18), fls. 76/77 (mar/18), fls. 86/87 (abr/18), fls. 94/95 (mai/18), fls. 233/234 (jun/18), fls. 241/242 (jul/18), fls. 251/252 (ago/18), fls. 442 (set/18), fls. 443 (out/18), e fls. 445 (nov/18) do doc. SEI nº 030006343 destes autos; II. Prestação de contas nº 6016.2018/0020923-5 - Unidade Educacional Aviãozinho de Papel: fls. 27 (jan/18), fls. 27 (fev/18), fls. 110/111 (mar/18), fls. 119/120 (abr/18), fls. 127/128 (mai/18), fls. 293/294 (jun/18), fls. 301/302 (jul/18), fls. 311/312 (ago/18), fls. 492/493 (set/18), fls. 500/501 (out/18), fls. 513/514 (nov/18) e fls. 515/516 (dez/18) do doc. SEI nº 030006352 destes autos; III. Prestação de contas nº 6016.2018/0022295-9 - Unidade Educacional Cavalgando o Arco-íris: fls. 33 (jan/18), fls. 34 (fev/18), fls. 113/114 (mar/18), fls. 121/122 (abr/18), fls. 129/130 (mai/18), fls. 281/282 (jun/18), fls. 289/290 (jul/18), fls. 299/300 (ago/18) do doc. SEI nº 030006358 destes autos; IV. Prestação de contas nº 6016.2018/0021175-2 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer: fls. 247/248 (jan/18) e fls. 336/337

(fev/18) do doc. SEI nº 030006363 destes autos; V. Prestação de contas nº 6016.2018/0053036-0 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer: fls. 71/72 (abril/18) e fls. 89/90 (mai/18) do doc. SEI nº 030006369 destes autos; e VI. Prestação de contas nº 6016.2019/0005826-3 - Unidade Educacional Solar do Amanhecer: fls.79/80 (jun/18) e fls. 96/97 (jul/18) do doc. SEI nº 030006371 destes autos, o que totalizou um prejuízo de R\$ 486.940,71 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos), conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 88/90 do doc. SEI nº **024078431**).

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **NÚCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDO** tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica no caso concreto, devido à impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e no artigo 22, §1º do Decreto Municipal n. 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, valor este

[REDACTED]

[REDACTED], representativo da diferença entre o faturamento bruto [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], diante dos valores informados pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (docs. SEI nº **032697577** e nº **033166764**), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando-se que provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada, o que não surtiria o efeito desejado, em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **NÚCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDOS** inscrita no CNPJ sob o n. **10.172.754.0001-82**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 à **multa administrativa no montante de R\$ 486.940,71 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos)**, correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, dada a impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, valor este [REDACTED]

[REDACTED], diante dos valores informados pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (docs. SEI nº 032697577 e nº 033166764), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para providências de responsabilização da pessoa jurídica NÚCLEO SOCIAL E EDUCACIONAL EDUCANDOS inscrita no CNPJ sob o n. **10.172.754.0001-82**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de **R\$ 486.940,71 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 20 de abril de 2022



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 25/05/2022, às 12:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061967696** e o código CRC **2E1211D7**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0025523-7

SEI nº 061967696